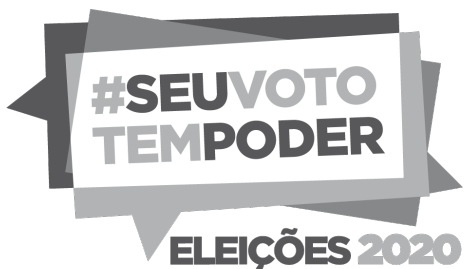




Justiça Eleitoral
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul



O Poder de Polícia a Partir das Resoluções 2020 do Tribunal Superior Eleitoral

Porto Alegre
Junho/2020

ORGANIZAÇÃO

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO (COGIN)

SEÇÃO DE PRODUÇÃO E GESTÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO (SEPGE)

EDITORAÇÃO, ARTE GRÁFICA E IMPRESSÃO

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO (CADMI)

SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E ARTES GRÁFICAS (SEARG)

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º Andar

Centro histórico - 90010-280 - Porto Alegre/RS

Telefones: (51) 3294-8365 – 3294-8368

cogin@tre-rs.gov.br - www.tre-rs.jus.br

COMPOSIÇÃO DO PLENO

PRESIDENTE

Desembargador André Luiz Planella Villarinho

VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL

Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa

MEMBROS EFETIVOS

Desembargador Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

Desembargador Eleitoral Roberto Carvalho Fraga

Desembargador Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Doutor Fábio Nesi Venzon

MEMBROS SUBSTITUTOS

Desembargador Guinther Spode

Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito

Desembargador Eleitoral Rafael Da Cás Maffini

Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes

Desembargador Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

Doutor José Osmar Pumes

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Doutor Josemar dos Santos Riesgo

O PODER DE POLÍCIA A PARTIR DAS RESOLUÇÕES 2020 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ângelo Soares Castilhos¹

1. INTRODUÇÃO

O Direito Eleitoral possui largos vínculos com as demais disciplinas do Direito Público, que o permeiam e o entrelaçam, dada sua peculiar atuação multifacetada. Assim, são constantes as intervenções do Direito Constitucional, do Direito Tributário, do Direito Processual Civil e de outras searas jurídicas na doutrina e na jurisprudência eleitoralistas.

Dentre as peculiaridades da Justiça Eleitoral, encontra-se a exacerbação, em relação aos demais órgãos de Justiça, da sua função administrativa, destacada em atividades como o controle e a gestão do cadastro de eleitores, a organização do processo eleitoral e outras que lhe são correlatas. Nela, temos, ao mesmo tempo, a presença do Estado-Juiz (“juízes julgadores”) e do Estado-Administrador (“juízes administradores públicos”).

Portanto, mesmo integrando o Poder Judiciário, a função administrativa é, também, típica da Justiça Eleitoral, sendo, nesta senda, considerada mesmo administração pública.²

-
- 1 Analista Judiciário - Área Judiciária do TRE-RS. Chefe da Seção de Produção e Gestão do Conhecimento Técnico-Jurídico da Coordenadoria de Gestão da Informação da Secretaria Judiciária do TRE-RS.
 - 2 COSTA, Rafael Antônio. **O poder de polícia do Juiz Eleitoral**. Portal Eleitoral Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.eleitoralbrasil.com.br/noticias/o-poder-de-policia-do-juiz-eleitoral>. Acesso em: 30 jan. 2019.

Dada esta cumplicidade (e mesmo a complementariedade), nesta Justiça especializada, entre as funções judicial e administrativa, o Direito Administrativo acaba por ganhar especial destaque, sendo fonte para a aplicação de institutos previstos na legislação eleitoral. Nesse sentido, JOSÉ JAIRO GOMES:

É intenso o intercâmbio com o Direito Administrativo. Para além da organização e do funcionamento da Justiça Eleitoral, e da extensa ação administrativa concernente ao preparo e à gestão do processo eleitoral, dessa disciplina afluem conceitos fundamentais como poder de polícia, agente público, servidor público, probidade; a organização do corpo eleitoral é inteiramente regulada por normas administrativas.³

Dentre as questões que encontram sua regência buscada na principiologia e em normas administrativistas, está o exercício do poder de polícia pelos magistrados eleitorais, cuja atuação cabe, preponderantemente, em todas as eleições (sejam gerais, sejam municipais), aos juízes eleitorais de primeira instância.

Sua atuação fiscalizadora, seja da propaganda eleitoral, seja de outras condutas indevidas (por exemplo, distribuição de benesses – cestas básicas, vales combustível, materiais de construção, etc. – a eleitores) constitui-se em caráter unicamente administrativo, devendo ser separada de todo e qualquer traço da jurisdição: o Juiz Eleitoral, ainda que não perca a condição funcional de magistrado, atua, em sede de poder de polícia, tão somente como autoridade administrativa da Justiça Eleitoral, tal como poderá ser depreendido no desenvolvimento do presente estudo.

Por isso, torna-se de vital importância a assimilação das seguintes premissas, relativas à tal atuação, que é realizada principalmente acerca da propaganda eleitoral: (a) o Juiz Eleitoral funciona como autoridade administrativa fiscalizadora enquanto estiver no exercício do poder de polícia,

o

3 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 74.

que, geralmente, ocorrerá sob a forma de procedimento administrativo (PA) autuado; (b) o Juiz Eleitoral funciona como autoridade judiciária quando estiver conduzindo a atividade jurisdicional relativa a (ir)regularidade de propaganda, isto é, ao instruir e julgar representação (RP) autuada.

2. QUESTÃO PRELIMINAR E INCIDENTAL: A “RESOLUÇÃO DAS RESOLUÇÕES”

Em 2016, o Tribunal Superior Eleitoral deliberou em disciplinar, através de norma própria, o modus operandi para a elaboração de novas resoluções pelo próprio tribunal. Ou seja, foi estabelecida uma norma geral e abstrata sobre a atividade normativa da Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a Resolução TSE n. 23.472/2016 passou a ser chamada de “resolução da resoluções”.

Neste ato normativo regulamentar, fez-se constar que as instruções para a realização de eleições ordinárias, ao contrário das costumeiras sucessivas edições de resolução para cada pleito, passariam a ser permanentes. Além disso, suas hipóteses de futuras eventuais modificações foram determinadas em rol taxativo (*numerus clausus*). Veja-se:

Art. 2º As instruções para regulamentação das eleições ordinárias serão editadas em caráter permanente e somente poderão ser alteradas nas seguintes hipóteses:
I - reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo da instrução pelo próprio Tribunal Superior ou pelo Supremo Tribunal Federal;
II - análise da constitucionalidade de dispositivo legal pelo Supremo Tribunal Federal;
III - superveniência de Lei ou Emenda Constitucional que tenha aplicação para as eleições reguladas pelas instruções;
IV - em decorrência do aperfeiçoamento das boas práticas e desenvolvimento tecnológico dos equipamentos, materiais e serviços utilizados nas eleições e das datas em que elas se realizam;
V - em decorrência da modificação da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal sobre matéria eleitoral; e
VI - para correção de inexatidões materiais e retificação de erros de cálculo.

§ 1º As alterações de que tratam os incisos I, II e III deverão ser editadas até o dia 5 de março do ano da eleição e não poderão restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 105).

§ 2º A alteração de que trata o inciso V será implementada com a observância da disciplina estabelecida no art. 5º desta Resolução.

§ 3º A alteração que verse sobre prestação de contas anuais somente será aplicada ao exercício seguinte, salvo se dela sobrevier evidente benefício para os partidos políticos.⁴ (grifou-se)

É por este motivo que, como poderá ser depreendido da leitura das resoluções editadas em 2019⁵, ressalvadas pontuais exceções⁶, agora as previsões relativas ao exercício do poder de polícia e ao julgamento da propaganda eleitoral contemplam as eleições gerais e as eleições municipais em um mesmo texto regulamentar.

3. BREVE RETOMADA: O PODER DE POLÍCIA COMO FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA ELEITORAL

Como já mencionado, é importante reforçar o caráter típico da função administrativa da Justiça Eleitoral, à qual se alia a também típica função jurisdicional, sendo ambas complementares, mas inconfundíveis

4 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.472, de 17 de março de 2016. Regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2016/resolucao-no-23-485-de-1o-de-julho-de-2016>. Acesso em: 29 jan. 2020.

5 Cabe o registro de que, smj, não restou expresso o porquê de tal sistemática já não haver sido adotada para as Eleições de 2018, mas consta que havia, junto à Corte Superior, a ideia de que o texto permanente deveria ser editado somente ao final do ciclo eletivo então corrente (2016-2018), sendo, pois, o ano de 2020 o mais adequado para tanto.

6 Há atos normativos que não comportam o caráter de generalidade que possibilite sua vigência permanente, pois seu conteúdo depende de circunstâncias específicas de cada temporalidade e preparação ao pleito, tais como as Resoluções n. 23.606/2019 (Calendário Eleitoral) e n. 23.611/2019 (Atos Gerais do Processo Eleitoral para as Eleições 2020).

quando da atuação dos magistrados eleitorais em sede de poder de polícia. JOSÉ JAIRO GOMES assim enfatiza:

No âmbito administrativo, a Justiça Eleitoral desempenha papel fundamental, porquanto prepara, organiza e administra todo o processo eleitoral. No entanto, isso faz com que saia de seu leito natural, já que o administrador deve agir sempre que as circunstâncias reclamarem, não podendo manter-se inerte diante dos acontecimentos. Inaplicável, aqui, o princípio processual da demanda – nemo iudex sine actore, ne procedat iudex ex officio – previsto no artigo 2º do CPC, pelo que o juiz deve aguardar a iniciativa da parte interessada, sendo-lhe vedado agir de ofício.

Assim, nessa esfera de atuação, deverá o juiz eleitoral agir independentemente de provocação do interessado, exercitando o poder de polícia que detém. O que caracteriza a função administrativa é a inexistência de conflito ou lide para ser resolvida.⁷

Mas o que vem a ser o poder de polícia? Na legislação brasileira, as normas de Direito Administrativo não cuidam de tal conceituação, apesar da relevância do tema às atividades da administração pública em geral. Por isso, emprega-se, sem restrições, a definição legal contida no Código Tributário Nacional, que afirma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

⁷ Op. cit., p. 116. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, ao definir o que é jurisdição, é igualmente enfático sobre a necessidade de que haja uma demanda a ser solvida pelo Poder Judiciário: “Ao direito subjetivo de ‘ação’, pelo qual alguém pede ao Estado que lhe faça justiça, corresponde a atividade estatal da ‘jurisdição’, pela qual o Estado cumpre o dever de, mediante um devido processo legal, administrar justiça aos que a solicitarem.” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 3.)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.⁸

Na Lei n. 9.504/97, encontramos a moldura legal do exercício do poder de polícia pela Justiça especializada, apesar de certo laconismo em sua redação:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)⁹

No entanto, o que poucos lembram é que existentes preceitos aplicáveis ao exercício do poder de polícia também no Código Eleitoral:

Art. 35. Compete aos juizes:

[...]

IV - fazer as diligências que julgar necessárias a ordem e presteza do serviço eleitoral;

V - tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo, e determinando as providências que cada caso exigir;

[...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.¹⁰

8 BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

9 BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

10 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1965/4737.htm.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao tratar da temática como um todo, contextualiza a tensão presente entre a atuação estatal e os direitos individuais, tal como estatui o art. 249:

*[...] Praticamente, todo o direito administrativo cuida de temas em que se colocam em tensão dois aspectos opostos: a **autoridade** da Administração Pública e a **liberdade** individual.*

*O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; de outro, a Administração tem por incumbência **condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo**, e ela o faz usando de seu poder de polícia.¹¹*

JOSÉ JAIRO GOMES, ao comentar o § 2º do art. 41 da Lei n. 9.504/97, faz uma observação que pode ser perfeitamente transposta para um bom entendimento do art. 249 do Código Eleitoral:

Nesse diapasão, o poder de polícia denota a faculdade que tem o Estado-Administração de intervir na ordem pública, limitando a liberdade, isto é, a ação das pessoas, em benefício da sociedade, o que é feito com a imposição de abstenções ou com a determinação de que certos comportamentos sejam realizados.¹²

Cabe destacar que o exercício do instituto jurídico do poder de polícia, no Poder Judiciário como um todo, é peculiaridade exclusiva da Justiça Eleitoral.¹³ A atuação do magistrado eleitoral como agente fiscalizador da propaganda eleitoral, utilizando-se dos ditames do Direito Administrativo¹⁴,

planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

11 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

12 BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

13 “Contudo, importante frisar que a Justiça Eleitoral é o único âmbito do Poder Judiciário em que encontramos o poder de polícia. Isto é, em nenhuma outra esfera judicial pode o juiz agir de ofício. E isso chama bastante atenção.” (MACHADO, Eloisa Helena. O poder de polícia na Justiça Eleitoral. In Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política. Curitiba: TRE-PR, v. 6, n. 3, 2017 p. 335.).

14 FRANCISCO DIRCEU BARROS emite opinião diversa, afirmando que os institutos jurídicos de um e de outro

é uma complementação muito salutar ao processo eleitoral como um todo, uma vez que tal atribuição recai sobre um terceiro desinteressado, dotado das garantias e das vedações do art. 95 da Constituição¹⁵, dentre as quais a

ramo são distintos, afirmando que: “Em uma análise superficial, já percebemos que o conceito de poder de polícia no Direito Eleitoral não é o mesmo no Direito Administrativo. As razões são diversas, entre elas podemos citar: a) No Direito Administrativo o poder de polícia é exercido pelo Poder Legislativo e pelo Executivo. No Direito Eleitoral, o poder de polícia é exercido pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público Eleitoral. b) No Direito Administrativo, o poder de polícia decorre do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. No Direito Eleitoral, o poder de polícia decorre da imposição de uma norma. c) No Direito Administrativo, o poder de polícia tem como características a discricionariedade, autoexecutoriedade e a coercibilidade. No Direito Eleitoral, o poder de polícia tem como característica apenas a coercibilidade, porque: 1) A discricionariedade no Direito Administrativo é a liberdade de ação que, nos limites da lei, o administrador possui para agir. No Direito Eleitoral, não existe liberdade de ação, portanto, tendo notícia de um ato irregular, o promotor de justiça eleitoral é obrigado a tomar as providências legais. O poder de polícia, no Direito Eleitoral, é vinculado e não há liberdade de atuação. Diante de um ato ilegal, o juiz eleitoral e o promotor eleitoral devem agir para efetivar o cumprimento da lei. 2) A autoexecutoriedade, no Direito Administrativo, é a possibilidade da Administração pública de fazer cumprir suas decisões, por seus próprios meios, diretamente, ou seja, sem autorização do Poder Judiciário. Não existe autoexecutoriedade no poder de polícia do Direito Eleitoral, porque se não houver cumprimento da notificação, o juiz eleitoral não pode aplicar sanção sem o devido processo legal, deverá oficiar o Ministério Público Eleitoral para que tome as providências legais. 3) No Direito Administrativo, o poder de polícia pode ser positivo ou negativo, ou seja, regula a prática de ato (poder de polícia positivo) ou abstenção de fato (poder de polícia negativo). No Direito Eleitoral, o poder de polícia é, em regra, negativo, ou seja, regula a abstenção de um fato, podendo ser excepcionalmente positivo.” (BARROS, Francisco Dirceu. O poder de polícia no direito eleitoral. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 19, n. 4075, 28 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30629>. Acesso em: 29 jan. 2020.)

15 Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

necessária imparcialidade para o arbitramento das disputas eletivas, as quais são absolutamente suscetíveis a interesses e a paixões políticas.

4. DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 23.610/2019 (PROPAGANDA ELEITORAL) SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia foi tratado, nos atos normativos regulamentares das eleições (agora com caráter permanente), principalmente na Resolução TSE n. 23.610/2019¹⁶:

Art. 6º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40 da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 9.504/1997, art. 41, caput).

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido por juízes eleitorais e juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais, nos termos do art. 41, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, observado ainda, quanto à internet, o disposto no art. 8º desta Resolução.

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita (Lei nº 9.504/1997, art. 41, § 2º).

§ 3º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz eleitoral delas cientificará o Ministério Público, para os fins previstos nesta Resolução.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.)

- 16 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jan. 2020.

A atuação da Justiça Eleitoral na fiscalização dos atos de propaganda eleitoral, tal como informados no Código Eleitoral, na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE n. 23.610/2019, baliza-se pela preservação das condutas em conformidade com as regras estabelecidas e pela inibição daquelas realizadas em desacordo com os padrões legais. Tal desiderato encontra fundamento na doutrina de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, que explica a moldura teórica do poder de polícia:

De todo modo, entretanto, descaberia falar em limitação a direitos, pois os atos restritivos, legais ou administrativos, nada mais significam senão a formulação jurídica do âmbito do Direito. Exatamente por isso, é ilegal a ação da Administração que, a pretexto de exercer o poder de polícia, se interna na esfera juridicamente protegida da liberdade e da propriedade. Eis por que, se não há tumulto, descabe dissolver comício sob tal fundamento [...]

Portanto, as limitações ao exercício da liberdade e da propriedade correspondem à configuração de sua área de manifestação legítima, isto é, da esfera jurídica da liberdade e da propriedade tuteladas pelo sistema. É precisamente esta a razão pela qual as chamadas limitações administrativas à propriedade não são indenizáveis. Posto que através de tais medidas de polícia não há interferência onerosa a um direito, mas tão só a definição que giza suas fronteiras, inexistente o gravame que abriria ensanchas a uma obrigação pública de reparar.¹⁷

Portanto, ao atuar, por exemplo, no sentido de evitar, inibir, determinar a retirada ou fazer cessar determinada conduta, em sede de poder de polícia, o Juiz Eleitoral não estará tolhendo direitos individuais ou coletivos, mas sim estabelecendo, para a situação concreta, qual a conformação juridicamente permitida pela legislação eleitoral para o exercício daquela liberdade pública quando revestida de manifestação de propaganda eleitoral.

O caput do art. 7º trouxe o disciplinamento geral da fiscalização relativa à rede mundial de computadores, salientando que, a legislação eleitoral, em leitura conjunta com o Marco Civil da Internet, permitem

17 Op. cit., pp. 871-872.

apenas a fiscalização das formas empregadas para a propaganda eleitoral, não podendo adentrar no mérito dos conteúdos postados:

Art. 7º O juízo eleitoral com atribuições fixadas na forma do art. 8º desta Resolução somente poderá determinar a imediata retirada de conteúdo na internet que, em sua forma ou meio de veiculação, esteja em desacordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º Caso a irregularidade constatada na internet se refira ao teor da propaganda, não será admitido o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014; § 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, eventual notícia de irregularidade deverá ser encaminhada ao Ministério Público Eleitoral.

É muito importante destacar o teor trazido pelos §§ 1º e 2º do art. 7º: somente através de ordem judicial, ou seja, de decisão interlocutória ou final em sede de representação (RP), conforme fixado no art. 19 da Lei n. 12.965/2015 (Marco Civil da Internet)¹⁸, poderá ocorrer a determinação de remoção de conteúdo postado na internet. Desse modo, caso haja a notícia da irregularidade em sede de poder de polícia (classe processual processo administrativo – PA), tal expediente deve ser encaminhado ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que, em sendo caracterizada a ilegalidade, o órgão ministerial tenha a iniciativa de propor a ação judicial com o pedido de remoção correspondente.

O art. 8º traz disposições específicas para o exercício do poder de polícia pelas unidades jurisdicionais no âmbito das respectivas eleições (municipais ou gerais), conforme o caso, em razão de, como já mencionado,

18 Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material. (BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 fev. 2020.)

a Resolução TSE n. 23.610/2019 possuir aplicação genérica aos pleitos vindouros:

Art. 8º Para assegurar a unidade e a isonomia no exercício do poder de polícia na internet, este deverá ser exercido:

I - nas eleições gerais, por um ou mais juízes designado(s) pelo tribunal eleitoral competente para o exame do registro do candidato alcançado pela propaganda;

II - nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos tribunais regionais eleitorais.

Portanto, há uma fixação bastante estanque em relação à temática: quando se tratar de propaganda eleitoral na internet em eleições gerais, caberá apenas aos Juízes Auxiliares designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral o conhecimento de procedimentos relativos ao exercício do poder de polícia. Assim sendo, para as Eleições 2020, nada muda: a fiscalização da adequação dos meios de propaganda utilizados pelos partidos e pelos candidatos na internet segue sendo (e assim continuará) atribuída aos Juízes Eleitorais.

Já em relação ao poder de polícia em geral, exercido no que tange à propaganda eleitoral “de rua”, fisicamente externada, a resolução reproduz, em seu art. 108, dispositivo da Lei n. 9.504/97:

Art. 108. A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto na Lei nº 9.504/1997 poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a presidente e vice-presidente da República, nas sedes dos respectivos tribunais regionais eleitorais, no caso de candidatos a governador, vice-governador, deputado federal, senador da República, deputados estadual e distrital, e no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidatos a prefeito, a vice-prefeito e a vereador (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 5º).

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente ao juiz eleitoral que determinou a regularização ou a retirada da propaganda eleitoral.

A possibilidade de comprovação do cumprimento das ordens emanadas em sede de poder de polícia junto ao TSE e aos TREs, s.m.j., parece equivocada, em vista mesmo do disposto no parágrafo único: é mais efetivo e adequado que o peticionamento seja realizado diretamente ao Juízo Eleitoral responsável pela fiscalização, sobretudo por tratar-se de propaganda em geral (art. 36 da Lei n. 9.504/97; a propaganda na internet é tratada com especialidade a partir do art. 57-A). Desde sempre, os atos relativos ao exercício do poder de polícia são afetos, via de regra, às zonas eleitorais, onde, por consequência, tramitarão os respectivos expedientes autuados.

Veja-se a doutrina de ANTÔNIO HERMES DA ROSA MARQUES:

*Desse modo, poderá o magistrado determinar a notificação para que se suspenda ou se retire propaganda irregular, ainda que realizada por candidato a Presidente da República, mesmo que a competência processual seja do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse cenário, com a cessação ou supressão da irregularidade, deverá o expediente ser encaminhado à instância competente, TRE ou TSE [...].*¹⁹

Cabe ressaltar que, ainda que tudo seja levado a cabo pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe), não se vislumbram motivos suficientemente idôneos para que haja a autuação de novo expediente em instância diversa daquela que conduz o procedimento inicialmente instaurado, com a necessidade de remessa (ainda que virtual) dos autos de tribunal para zona eleitoral.

19 MARQUES, Antônio Hermes da Rosa. Poder de Polícia in Revista do TRE-RS. Porto Alegre: TRE-RS, n. 47, julho-dezembro de 2019, p. 214. Note-se, pois, que somente após encerrada a atuação do poder de polícia é que há a remessa dos autos, nas eleições gerais, ao tribunal competente para o julgamento da representação, tal como leciona JOSÉ JAIRO GOMES: “Destarte, nas eleições municipais, a competência para conhecer e julgar as representações em foco é do juiz eleitoral. Nas federais, estaduais e distritais, é do Tribunal Regional Eleitoral. Na presidencial, a competência é do Tribunal Superior Eleitoral. Nos termos do artigo 96, § 2º, da LE, nas “eleições municipais, quando a circunscrição abranger mais de uma Zona Eleitoral, o Tribunal Regional designará um Juiz para apreciar as reclamações ou representações”. Em princípio, o juiz designado já exerce funções eleitorais na circunscrição, ficando incumbido de conhecer e julgar as representações em apreço, bem como exercer o poder de polícia durante o processo eleitoral.” (Op. cit., p. 579.)

Desse modo, tal faculdade tão somente parece ser plenamente aplicável caso o poder de polícia tenha sido, eventualmente, exercido por membro do TSE ou de TRE em processo administrativo lá autuado. No entanto, daí inverte-se a lógica: nesta hipótese, o que não faria sentido é apresentar a comprovação do cumprimento em juízo de primeira instância.

5. DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 23.608/2019 (REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE DIREITO DE RESPOSTA) SOBRE O PODER DE POLÍCIA

Conforme ELOISA HELENA MACHADO, o exercício do poder de polícia pode ser realizado tanto em caráter preventivo, afastando-se a possibilidade concreta de ocorrência de dano, quanto a título repressivo ou sancionador, o qual, segundo ela, contemplaria prevenção específica (a reparação do dano pelo agente infrator) e prevenção geral (a exemplaridade aos demais administrados):

O poder de polícia pode ser exercido de duas maneiras. Pela prevenção, que visa a evitar o dano; ocorre principalmente quando o poder público exerce fiscalização; pode-se adotar medidas de cautela para evitar danos prováveis, como por exemplo o embargo de uma obra; se a administração se equivocar, responderá pelos danos que causou. Pela repressão, que serve para reparar o dano. O objetivo da repressão é a pedagogia: dar exemplo aos demais administrados, por meio da aplicação de uma sanção.²⁰

Entretanto, há de ser prestar atenção ao que seria a atuação repressiva da Justiça Eleitoral em sede de poder de polícia, pois a Súmula n. 18 do Tribunal Superior Eleitoral é explícita ao vedar a imposição de penalidade de multa na atuação administrativa:

²⁰ Op. cit., p. 330.

Súmula n. 18: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.²¹

Destarte, a fim de que se possa considerar o exercício da fiscalização pelo Juiz Eleitoral como dotado de caráter repressivo, é mister adotar o conceito trazido por ANTÔNIO HERMES DA ROSA MARQUES, que afirma:

Assim, pode-se dizer que o poder de polícia tem caráter preventivo, quando visa ao impedimento da veiculação de propaganda, e repressivo, quando comporta a determinação de cessação e retirada de propagandas ilegais ou abstenção de condutas que possam atentar contra o equilíbrio e o perfeito andamento do processo eleitoral.²²

Reforça tal entendimento a sinalização do Tribunal Superior Eleitoral, através das disposições da Resolução TSE n. 23.608/2019, de que, em matéria eleitoral, o viés repressivo do poder de polícia não comporta a fixação de sancionamentos tipicamente jurisdicionais:

Art. 54. A competência para o processamento e julgamento das representações previstas no Capítulo II não exclui o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral e as enquetes, que será exercido pelos juízes eleitorais, pelos membros dos tribunais eleitorais e pelos juízes auxiliares designados.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e das matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, na rádio, na internet e na imprensa escrita.

§ 2º No exercício do poder de polícia, é vedado ao magistrado aplicar sanções pecuniárias, instaurar de ofício a representação por propaganda irregular ou adotar medidas coercitivas tipicamente jurisdicionais, como a imposição de astreintes (Súmula nº 18/TSE). (grifou-se)

21 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 18. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

22 Op. cit., pp. 209-210.

§ 3º O mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e omissivos praticados pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.²³ (grifou-se)

O inédito conteúdo dos §§ 2º e 3º do art. 54, cujo intuito é, claramente, salientar, sem meias palavras, a separação entre as atividades administrativa (fiscalização e controle das condutas ao longo da propaganda eleitoral) e jurisdicional (sancionamento através de multas e coerção através de astreintes), acabou por abalar sólidos posicionamentos doutrinários, os quais percebiam a possibilidade de fixação de multa diária por descumprimento de ordens emanadas em sede de poder de polícia.²⁴

No entanto, cumpre destacar que tal supressão vige apenas no exercício de poder de polícia, permanecendo a imposição de multa reservada à decisão que julga representação por propaganda eleitoral irregular, conforme extrai-se da já mencionada Súmula n. 18 do Tribunal Superior Eleitoral. Veja-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

23 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jan. 2020.

24 Por exemplo, FREDERICO FRANCO ALVIM: “Do teor do verbete, porém, não se extrai óbice a que o Judiciário Eleitoral, nesse atuar, fixe sanção pecuniária como instrumento inibitório, com desiderato específico de prevenção ou suspensão de ilícitos eleitorais. Dito de outra forma, refere-se a Súmula 18 à proibição de imposição de multa sancionatória, deixando aberto espaço para que se estipule sanção pecuniária como mecanismo inibitório, meio idôneo à resguarda ou tutela específica do ordenamento eleitoral [...]” (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 342.) Em idêntico sentido, ANTÔNIO HERMES DA ROSA MARQUES: “De uma leitura apressada do enunciado, ter-se-á que o magistrado eleitoral não poderá aplicar multa decorrente dessa atuação. Tal entendimento, porém, não se mostra adequado, na medida em que ao juiz eleitoral é vedada tão somente a instauração de procedimento que vise à imposição de multa como decorrência do ilícito, cuja sanção é abstratamente prevista na legislação. Contudo, não há óbice em relação à aplicação de multa pelo descumprimento da ordem de cessação ou retirada da propaganda irregular, após a devida notificação.” (Op. cit., p. 211.)

1. *Nos termos da Súmula 18 do TSE, é vedado ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei 9.504/97.*
2. *Recurso provido e segurança concedida.*²⁵

Desta forma, somente quando o Juiz Eleitoral estiver em sua atividade jurisdicional, exercendo sua competência no julgamento de representação, é que lhe será possível aplicar penalidade pecuniária ao responsável por uma irregularidade na propaganda eleitoral. Conforme ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, “*Todos os juizes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, ‘competentes’ somente para processar e julgar determinadas causas. A ‘competência’, assim, ‘é a medida da jurisdição’, ou, ainda, é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz.*”²⁶

O novel § 2º do art. 54 enseja também um alerta sobre a impossibilidade de realização de busca e apreensão em sede de poder de polícia. O próprio TSE, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n. 477-38, realizado em novembro de 2019 e com acórdão ainda pendente de publicação, afirmou, conforme seu informativo, que “*o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/1997, não autoriza a realização de busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial.*”²⁷

25 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 48696. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, t. 205, 23 out. 2012, p. 5. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

26 Op. cit., p. 55.

27 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Informativo TSE n. 14, Ano XXI. Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo/informativo-tse-no-14-ano-xxi/rybena.pdf?file=http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo/informativo-tse-no-14-ano-xxi/at_download/file. Acesso em: 18 mar. 2020. Nele, o julgado é assim descrito: “No caso, a condenação por abuso de poder econômico balizou-se, dentre outras provas, em documentos colhidos em medida de busca e apreensão de vales-combustível, realizada pessoalmente e por iniciativa própria do juiz eleitoral, sem a existência de processo ou de investigação prévia, fundamentada nos arts. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/1997 e 241 do Código de Processo Penal (CPP). O Ministro Edson Fachin,

Outrossim, sobre o tema, deve ser salientado que, desde a vigência da Lei n. 13.869/2019²⁸, existe uma nova questão a ser sopesada, sobre a qual ainda não existem pronunciamentos judiciais: a eventual restrição à realização de atos de busca e apreensão no exercício do poder de polícia, em vista de possível cometimento de delito de abuso de autoridade. Veja-se:

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II – (VETADO);

III - cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

relator, inicialmente esclareceu que o poder de polícia eleitoral, previsto no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/19973, compreende a prática de atos preventivos ou inibitórios de irregularidades no âmbito da propaganda eleitoral. Assim, nos termos do seu voto, o poder de polícia não autoriza a realização direta de medida de busca e apreensão domiciliar pelo magistrado fora das hipóteses constitucionais. Nesse ponto, acrescentou que as ações que busquem aplicar sanções ou se distanciem do escopo preventivo possuem caráter jurisdicional e devem obedecer ao devido processo legal. afirmou, ainda, que a autorização contida no art. 241 do CPP deve ser reinterpretada à luz do modelo processual constitucional vigente, fundado na paridade de armas, na igualdade das partes, no princípio da ampla defesa e na separação entre as funções de acusador e de julgador.”

- 28 BRASIL. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Portanto, em vista do posicionamento externado pela Corte Superior, tanto pela sua função legislativa (resolução), quanto pela sua função jurisdicional (julgamento em recurso especial eleitoral), há de se ter substancial zelo sobre este tópico específico.

Em relação ao § 3º do art. 54, a jurisprudência dos tribunais eleitorais já era, antes da Resolução TSE n. 23.608/2019, consolidada no sentido de que, se a atuação do Juiz Eleitoral não estiver revestida da função jurisdicional, suas decisões não são recorríveis por meio de agravo de instrumento ou de recurso eleitoral. Assim, tal como já pacificado no meio administrativista, a via para essa impugnação é o mandado de segurança:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO DE TESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO.

1. A decisão proferida pelo juízo eleitoral que, no exercício do poder de polícia, verificou a utilização de veículo da prefeitura municipal para transporte de material de propaganda eleitoral e determinou, ao final do procedimento administrativo, o oferecimento de vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para providências cabíveis, possui índole administrativa e não caráter judicial, razão pela qual não desafia recursos de natureza jurisdicional.

2. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental.

3. Não há afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal quando o julgado declina de forma clara os fundamentos suficientes a embasá-lo.

4. Agravo regimental desprovido.²⁹

RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DEPUTADA FEDERAL. PODER DE POLÍCIA. DENÚNCIA RECEBIDA PELO APLICATIVO PARDAL. DETERMINADA SUSPENSÃO DA PROPAGANDA. DECISÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIDO.

29 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 27660. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Laurita Vaz. Diário de Justiça Eletrônico, t. 38, 24 fev. 2014, p. 32. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

1. As decisões, no âmbito do poder de polícia conferido aos juízes eleitorais, são de natureza administrativa, não possuindo caráter jurisdicional.
2. A via adequada para impugnar decisões de natureza administrativa é o mandado de segurança.
3. Inadequação da via eleita. Não conhecimento.³⁰

Por fim, tem-se, no art. 55 do ato normativo regulamentar, o expresso dever dos serviços e dos servidores públicos (em sentido amplo), bem como de qualquer do povo, de comunicar quaisquer ilegalidades ou irregularidades, inclusive acerca da propaganda eleitoral, ao Ministério Público Eleitoral:

Art. 55. Os órgãos da administração e seus funcionários, os agentes públicos, sem exclusão dos que atuam em área de segurança, e qualquer outra pessoa que tiver ciência da prática de ilegalidade ou irregularidade relacionada com a eleição deverão comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, podendo indicar a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não impede que o juiz eleitoral, antes de comunicar o fato ao Ministério Público Eleitoral, adote as medidas administrativas necessárias para fazer cessar a irregularidade, se esta se tratar de propaganda irregular.

Sobre o tema, a orientação inequívoca é exatamente aquela contida no caput: apesar de o Juízo Eleitoral ser dotado de poder de polícia, o Ministério Público Eleitoral é a via mais adequada para o recebimento de notícias de ilícitos eleitorais, podendo dispensar a via administrativa junto ao Juízo Eleitoral e ajuizar, diretamente, a ação eleitoral cabível.³¹

30 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 3546. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DEPUTADA FEDERAL. PODER DE POLÍCIA. Tribunal Pleno. Relator Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, t. 208, 16 nov. 2018, p. 9. Disponível em: www.tre-rs.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

31 As notícias de irregularidades, também chamadas “denúncias”, podem ser realizadas, principalmente, pelos seguintes meios, na circunscrição eleitoral do Rio Grande do Sul: junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS), pelo link <https://www.mprs.mp.br/atendimento/denuncia/>; junto à Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (PRE-RS), pelo link <http://www.mpf.mp.br/prers/denuncie>; pelas plataformas do Sistema Pardo (TSE), pelo link <https://pardal.tse.jus.br/pardal-web/> ou pelos aplicativos para iOS (<https://apps.apple.com/br/app/pardal/id1138128680>) e para Android (<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.jus.trees.pardalmobile>).

Em relação ao art. 55, parágrafo único, é válida a percuciente observação de JOSÉ JAIRO GOMES sobre o princípio da demanda (ou dispositivo):

Por esse princípio, a atuação da jurisdição – e a conseqüente movimentação da máquina judiciária – só se dá em virtude da iniciativa das partes (CPC, art. 2º) – ne procedat judex ex officio, reza o conhecido brocardo. Destarte, no âmbito jurisdicional, é vedada ao juiz eleitoral a iniciativa do processo.

A atuação ex officio do órgão da Justiça Eleitoral só encontra fundamento nos domínios do poder de polícia. O princípio em apreço certamente será ferido se o juiz, por ato próprio, desfechar ação eleitoral. Mas, dadas as múltiplas funções atribuídas à Justiça Eleitoral, há situações em que o mesmo evento enseja providências nas searas administrativa e jurisdicional. É o caso, e. g., da propaganda eleitoral irregular, em que o juiz (no âmbito do poder de polícia) poderá, sem ser provocado, determinar sua cessação, mas não está autorizado a instaurar de ofício o processo tendente à imposição de outras sanções, como multa, nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei das Eleições.

Portanto, caso ocorra situação semelhante, em que o Juiz Eleitoral seja instado a atuar, no mesmo caso, administrativa e jurisdicionalmente, deve haver todo o zelo para que não haja confusão entre as suas esferas de atuação.

6. DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 23.600/2019 (PESQUISAS ELEITORAIS) SOBRE O PODER DE POLÍCIA

A Resolução TSE n. 23.600/2019 contém disposição muito semelhante àquela prevista pelo § 2º do art. 54 da Resolução TSE n. 23.608/2019, já citada:

Art. 23. É vedada, a partir da data prevista no caput do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

[...]

§ 3º O poder de polícia não autoriza a aplicação de ofício, pelo juiz eleitoral, de multa

processual ou daquela prevista como sanção a ser aplicada em representação própria (Súmula-TSE n. 18).³²

Veja-se que houve o cuidado do Relator das resoluções para as Eleições 2020, Ministro Luís Roberto Barroso, em destacar, também em relação às enquetes em período vedado pela legislação, a ressalva que expressa a separação entre os âmbitos administrativo e jurisdicional do *munus* eleitoral: desborda do exercício do poder de polícia a aplicação de multas processuais ou de sanções pecuniárias, as quais somente estão previstas, respectivamente, no Código de Processo Civil e na Lei n. 9.504/97, para os processos de representação eleitoral.

Por isso, JOSÉ JAIRO GOMES indica as providências a serem tomadas pelo magistrado enquanto atua como autoridade fiscalizadora:

Além disso, pode ser determinada a cessação da realização da enquete, providência essa situada no âmbito do poder de polícia do juiz eleitoral. Nesse caso, o descumprimento da ordem judicial (que deve ser específica e dirigida a pessoa determinada) pode significar a realização do tipo penal do artigo 347 do Código Eleitoral, que prevê o crime de desobediência.³³

Desse modo, é dever da autoridade administrativa (Juiz Eleitoral), bem como do serviço administrativo que lhe é correlato (Cartório Eleitoral), primar pela esmerada descrição do fato a ser inibido ou cessado e pela correta e precisa identificação da pessoa que deve dar cumprimento à ordem exarada em sede de poder de polícia, a fim de que seja possível a sua responsabilização penal, caso o comando do Juiz Eleitoral seja desrespeitado. Se houver falha na elaboração do documento (via de regra, denominado mandado), é possível que o processo administrativo (PA) reste inócuo, sem a interrupção da conduta

32 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jan. 2020.

33 Op. cit., p. 489.

ilegal ou irregular e sem qualquer consequência ao agente infrator da ordem fiscalizatória emanada pelo Juiz Eleitoral.

7. O PODER DE POLÍCIA E O CRIME DE DESOBEDIÊNCIA ELEITORAL (ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL)

Dado o entendimento do TSE, manifestado em resolução com caráter definitivo, isto é, cuja normatividade alcançará as sucessivas eleições que ocorrerão daqui para frente, a imposição de astreintes e de outras medidas tipicamente jurisdicionais estão fora da alçada do poder de polícia dos Juízes Eleitorais, não sendo, portanto, aplicáveis aos procedimentos administrativos instaurados. Desse modo, o art. 347 do Código Eleitoral adquire grande importância para garantir a efetivação das ordens para cessação de condutas indevidas em meio ao processo eleitoral.

No entanto, é muito importante destacar: tal como delineado no tópico anterior, é a ordem direta e individualizada, manifestada em decisão exarada nos autos de processo administrativo (PA) e, via de regra, pormenorizada em mandado, aquela apta a, uma vez descumprida, caracterizar o tipo penal de desobediência eleitoral.

Por isso, a jurisprudência afirma não ser possível que portarias dos Juízes Eleitorais venham a fixar, abstratamente, a cominação de pena por crime de desobediência eleitoral (art. 347 do Código Eleitoral) ou, ainda, que importem inovações no ordenamento jurídico-eleitoral, conforme sedimentado posicionamento dos tribunais eleitorais:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, compete

exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, não lhes assiste, porém, legitimidade para instaurar portaria que comina pena por desobediência a essa Lei.

2. Recurso a que se dá provimento.³⁴

MANDANDO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PODER DE POLÍCIA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. PROIBIÇÕES NÃO PREVISTAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. O poder de polícia deve se restringir às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia.

2. Não cabe ao Juízo Eleitoral incluir, por meio de portaria, proibições incidentes sobre o direito de propaganda eleitoral não contempladas pela legislação.

3. Mandado de segurança concedido.³⁵

RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - JUIZ ELEITORAL - EXPEDIÇÃO DE PORTARIA - LIMITES À PROPAGANDA ELEITORAL NÃO PREVISTOS EM LEI - COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

Compete aos juízes eleitorais, nos termos do artigo 41, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.504/97, exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. A instauração de portaria que iguale carros de som ou paredes de som a trios elétricos extrapola a mera regulamentação da legislação sobre a matéria, impondo limites à realização de propaganda não previstos na lei eleitoral, aumentando o leque de vedação por ela estabelecido, ainda que com o objetivo de facilitar a fiscalização, dispensando o juízo do controle, caso a caso, da existência ou não de abuso. Configura também inovação legislativa, vedada ao juízo eleitoral, a previsão de sanção pecuniária para o caso de descumprimento das normas da portaria por ele instaurada.³⁶

34 BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 154104. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilson Dipp. Diário de Justiça Eletrônico, t. 89, 14 maio 2012, p. 80. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

35 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Mandado de Segurança n. 16847. Tribunal Pleno. Relator Carlos Jehá Kayath. Diário da Justiça Eletrônico, t. 177, 28 set. 2016, p. 3. Disponível em: www.tre-pa.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

36 BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral n. 15062. RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - JUIZ ELEITORAL - EXPEDIÇÃO DE PORTARIA - LIMITES À PROPAGANDA ELEITORAL NÃO PREVISTOS EM LEI - COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO - IMPOSSIBILIDADE. Tribunal Pleno. Relator Alceu José Cicco. Diário de Justiça Eletrônico, 19 dez. 2016, pp. 03-04. Disponível em: www.tre-rn.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

Desse modo, há de se ter parcimônia em relação à questão da expedição de portarias, observando os limites determinados pelos tribunais, evitando-se possíveis questões atinentes, inclusive, ao art. 30 da Lei n. 13.869/2019 (Lei do Abuso de Autoridade)³⁷.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente estudo, ainda poderão restar diversas possíveis dúvidas sobre o instituto do poder de polícia na seara eleitoral. Contudo, dentre estes, um questionamento relevante que poderia restar seria: se ao Juiz Eleitoral não é dado se utilizar do principal meio de coerção disponibilizado ao Poder Judiciário para determinar obrigações de não fazer (as astreintes), de que adianta sua atuação puramente administrativa?

Sintética e abreviadamente, a resposta pode ser encontrada no magistério de FREDERICO FRANCO ALVIM:

No âmbito eleitoral, o poder de polícia constitui ferramenta jurídica de ampla aplicação, sobretudo no que diz respeito à propaganda eleitoral, em que muitas vezes, em defesa da normalidade das eleições, a retirada de expediente irregular urge, não se podendo aguardar a burocracia do trâmite processual, ou mesmo a provocação de parte interessada, que aqui se dispensa pelo fato que a atividade administrativa, ao revés da jurisdicional, não se submete ao princípio da inércia.

[...] A titularidade do poder de polícia, então, é conferida aos juízes eleitorais, bem como aos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de eleições gerais (os chamados juízes auxiliares), ou, também, de eleições municipais nas cidades que detenham mais de uma zona eleitoral.³⁸

37 Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

38 Op. cit., p. 340.

É necessário enfatizar que, para autores como FRANCISCO DIRCEU BARROS, o poder de polícia compete também ao Ministério Público Eleitoral, ou seja, o Promotor de Justiça Eleitoral estaria igualmente embasado a expedir notificações e, em caso de inércia do candidato beneficiário e/ou partido político e/ou coligação, ajuizar a representação eleitoral para o sancionamento pecuniário do responsável pela propaganda irregular. Vejam-se suas lições:

Conclusão 1: *considera-se poder de polícia, no Direito Eleitoral, atividade desenvolvida por prevenção pelo juiz eleitoral ou promotor de justiça eleitoral disciplinando direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de abstenção de fato, em razão de interesse público determinado em uma norma.*

Conclusão 2: *no Direito Eleitoral, poder de polícia pode ser exercido pelo juiz eleitoral e pelo promotor de justiça eleitoral.*

Conclusão 3: *o poder de polícia no Direito Eleitoral só tem uma característica, qual seja, a coercibilidade e, no caso da propaganda irregular, após a prévia notificação cientificando o beneficiário, o candidato, o partido político, a coligação ou o Ministério Público Eleitoral devem propor a representação a que alude o art. 96 da Lei no 9.504/1997, como objetivo de aplicar as sanções legais.³⁹*

Desse modo, é perceptível a maior das virtudes do poder de polícia aplicado ao Direito Eleitoral é a agilidade da resposta institucional às ilegalidades e às irregularidades detectadas ao longo do período eleitoral. No entanto, a virtude da celeridade sofre o contrapeso da impossibilidade da utilização dos mecanismos judiciais de controle destas condutas. Portanto, para uma maior efetividade do exercício do poder de polícia pela Justiça Eleitoral, uma vez entendidas as restrições legais em sede de atuação administrativa, adquire vital importância o cumprimento das formalidades documentais (escorreita descrição do fato a ser inibido ou cessado e correta e precisa identificação da pessoa que deve dar cumprimento à ordem exarada), a fim de que o art. 347 do Código Eleitoral⁴⁰ possa, caso necessário, servir

39 Op. cit. Grifos no original.

40 Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça

como salvaguarda à autoridade administrativa do magistrado investido na função eleitoral.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. O poder de polícia no direito eleitoral. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 19, n. 4075, 28 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/30629>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acesso em: 27 jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 21 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 16 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Mandado de Segurança n. 16847. Tribunal Pleno. Relator Carlos Jehá Kayath. Diário da Justiça Eletrônico, t. 177, 28 set. 2016, p. 3. Disponível em: www.tre-pa.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Recurso Eleitoral n. 15062. RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - PODER DE POLÍCIA - JUIZ ELEITORAL - EXPEDIÇÃO DE PORTARIA - LIMITES À PROPAGANDA ELEITORAL NÃO PREVISTOS EM LEI - COMINAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE. Relator Alceu José Cicco. Diário de Justiça Eletrônico, 19 dez. 2016, pp. 03-04. Disponível em: www.tre-rn.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral n. 3546. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL. DEPUTADA

FEDERAL. PODER DE POLÍCIA. Tribunal Pleno. Relator Silvio Ronaldo Santos de Moraes. Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, t. 208, 16 nov. 2018, p. 9. Disponível em: www.tre-rs.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo de Instrumento n. 27660. ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Laurita Vaz. Diário de Justiça Eletrônico, t. 38, 24 fev. 2014, p. 32. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Informativo TSE n. 14, Ano XXI. Disponível em: http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo/informativo-tse-no-14-ano-xxi/rybena_pdf?file=http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/arquivos/informativo/informativo-tse-no-14-ano-xxi/at_download/file. Acesso em: 18 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 48696. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO E SEM PRÉVIO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. INVIABILIDADE. Tribunal Pleno. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Diário de Justiça Eletrônico, t. 205, 23 out. 2012, p. 5. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso em Mandado de Segurança n. 154104. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA. JUIZ ELEITORAL. PENA. COMINAÇÃO. DESOBEEDIÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER

DE POLÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. Tribunal Pleno. Relator Ministro Gilson Dipp. Diário de Justiça Eletrônico, t. 89, 14 maio 2012, p. 80. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.472, de 17 de março de 2016. Regulamenta o processo de elaboração de instrução para a realização, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de eleições ordinárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2016/resolucao-no-23-485-de-1o-de-julho-de-2016>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.600, de 12 de dezembro de 2019. Dispõe sobre pesquisas eleitorais. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-600-de-12-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.608, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-608-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em: 29 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Súmula n. 18. Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício,

instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei n. 9.504/1997. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 28 jan. 2020.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

COSTA, Rafael Antônio. O poder de polícia do Juiz Eleitoral. Portal Eleitoral Brasil, 2016. Disponível em: <http://www.eleitoralbrasil.com.br/noticias/o-poder-de-policia-do-juiz-eleitoral>. Acesso em: 30 jan. 2019.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 74.

MACHADO, Eloisa Helena. O poder de polícia na Justiça Eleitoral. In Paraná Eleitoral: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política. Curitiba: TRE-PR, v. 6, n. 3, 2017, pp. 327-343

MARQUES, Antônio Hermes da Rosa. Poder de Polícia in Revista do TRE-RS. Porto Alegre: TRE-RS, n. 47, julho-dezembro de 2019, pp. 203-225.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018.

